



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PARECER LICITATÓRIO Nº 053 /2024/PROGEM

Da: Procuradoria Geral do Município

Interessada: Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SEPUB)

Assunto: Referente à formalização do Processo Administrativo nº 11/2024. Processo Licitatório nº 10/2024, Concorrência nº 02/2024. Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e destino de resíduos no município de Camaragibe/PE.

À CPL,

EMENTA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATENDIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS LEGAIS APROVAÇÃO CONDICIONADA.

1. SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formalizado pelo Sr. Presidente da CPL, Givanildo Medeiros do Nascimento, por intermédio do Memorando 155/2024/CPL subscrito aos 05/03/2024, e encaminhado à PROGEM acerca da análise jurídica do Processo Licitatório nº 010/2024, Concorrência nº 02/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na área de engenharia para a execução de serviços de limpeza urbana e destino final de resíduos no Município de Camaragibe/PE.

O processo veio acompanhado de:

1. Termo de Abertura, Volume 01, assinado por Givanildo Medeiros do Nascimento – Presidente da CPL, fls. 01;
2. Capa - Projeto de Coleta e Limpeza Urbana de Camaragibe/PE – Composição de Preços Unitários, fls. 02;
3. Planilha Resumo – Serviços de Limpeza Urbana, subscrita por Clayton Rezende – Engenheiro Sanitarista, fls. 03 – 04;
4. Composição de Preços Unitários, subscrita por Clayton Rezende – Engenheiro Sanitarista, fls. 05 – 51;
5. Quadro Resumo – Encargos Sociais do Estado de Pernambuco, subscrito por Clayton Rezende – Engenheiro Sanitarista, fls. 52;
6. Cálculo do BDI conforme Acórdão do TCU nº 2.369/2011 – Plenário, subscrito por Clayton Rezende – Engenheiro Sanitarista, fls. 53;
7. Projeto de Coleta e Limpeza Urbana de Camaragibe/PE - Diagnóstico e Anexos, subscrito por Clayton Rezende – Engenheiro Sanitarista, fls. 54 – 211;
8. Projeto de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, fls. 212 – 224;
9. Projeto de Coleta e Limpeza Urbana de Camaragibe/PE – Projeto de Varrição de Vias



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

- Pavimentadas, fls. 225 – 240;
10. Termo de Encerramento, Volume 01, assinado por Givanildo Medeiros do Nascimento – Presidente da CPL, fls. 241;
 11. Termo de Abertura, Volume 02, assinado por Givanildo Medeiros do Nascimento – Presidente da CPL, fls. 242;
 12. Projeto de Coleta e Limpeza Urbana de Camaragibe/PE – Projeto de Coleta Domiciliar, fls. 243 – 257;
 13. Projeto de Coleta e Limpeza Urbana de Camaragibe/PE – Projeto de Coleta Domiciliar, fls. 258 – 276;
 14. Termo de Referência, subscrito por Alexsandro de Souza Ferreira – Assessor, Diego da Rocha Cabral – Secretário Municipal de Serviços Públicos, fls. 277 – 328;
 15. Minuta do Instrumento Contratual, fls. 329 – 354;
 16. ART Obra/ Serviço nº PE20230935045 – Responsável Técnico: Clayton Rezende Nunes, fls. 355 – 356;
 17. Capa – Arquivos Projetos Básico e Executivo, fls. 357;
 18. Memorando sob nº 108/2023 SEPUB à CPL – Autorização Abertura de Processo Licitatório, subscrito por Diego da Rocha Cabral – Secretário Municipal de Serviços Públicos, fls. 358 – 360;
 19. Termo de Encerramento, Volume 02, assinado por Givanildo Medeiros do Nascimento – Presidente da CPL, fls. 361;
 20. Termo de Abertura, Volume 03, assinado por Givanildo Medeiros do Nascimento – Presidente da CPL, fls. 362;
 21. Memorando nº 114/2024 CPL à SEPUB – Devolução de Autos de Processo Administrativo, subscrito por Givanildo Medeiros do Nascimento – Presidente da CPL, fls. 363 – 367;
 22. E-mail CPL à SEPUB – Encaminhamento do Memorando nº 114/2024, fls. 368;
 23. Memorando nº 059/2024 SEPUB à CPL – Em resposta ao Memorando nº 114/2024/CPL, subscrito por Diego da Rocha Cabral – Secretário Municipal de Serviços Públicos, fls. 369 – 372;
 24. Aviso de Movimento – Bloqueio de Despesa, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões), fls. 373;
 25. ART Obra/ Serviço nº PE20230935045 – Responsável Técnico: Clayton Rezende Nunes, fls. 374– 375;
 26. Termo de Referência, subscrito por Clayton Rezende Nunes – Engenheiro Sanitarista, Diego da Rocha Cabral – Secretário Municipal de Serviços Públicos, fls. 376 – 427;
 27. Memorando nº 059/2024 SEPUB à CPL - Em resposta ao Memorando nº 114/2024/CPL, subscrito por Diego da Rocha Cabral – Secretário Municipal de Serviços Públicos, fls. 428– 434;
 29. E-mail SEPUB à CPL – Encaminhamento do Memorando nº 059/2024, fls. 435;
 30. Autuação do Processo Administrativo nº 011/20224 – Processo Licitatório nº 010/2024 – Concorrência nº 002/2024, assinada por Givanildo Medeiros do Nascimento – Presidente da Comissão da CPL, e Katarina de Kássia Barbosa - Membro, fls. 436;
 31. Portaria nº 006/2024 – Institui a CPL, fls. 437;
 32. Minuta Edital de Concorrência Pública nº 002/2024, fls. 438 – 488;
 33. Anexo I – Termo de Referência, fls. 489 – 533;
 34. Anexo II – Planilhas, fls. 534 – 537;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

35. Anexo III – Minuta do Contrato, fls. 538 – 559;
36. Anexo IV – Proposta de Preços, fls. 560 – 561;
37. Anexo V – Declarações, fls. 562 – 569;
38. Memorando nº 155/2024 CPL à PROGEM – Solicitação de Parecer Jurídico, subscrito por Givanildo Medeiros do Nascimento – Presidente da CPL.

Valor Total: R\$ 37.941.779,56 (trinta e sete milhões, novecentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta e nove reais, e cinquenta e seis centavos)

É o que basta relatar. Segue análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA

Inicialmente, registre-se que as manifestações desta Procuradoria-Geral limitam-se aos aspectos estritamente jurídicos-formais, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos ou projetos elaborados, tomando-se por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, que até a presente data contém **569** (quinhentos e sessenta e nove) páginas, com conteúdo em sua frente e verso.

Outrossim, insta salientar que apesar da regular vigência da Lei nº 14.133/21 regendo as contratações públicas do município desde o dia 01/01/24, o Decreto nº 038/23 – que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Camaragibe – determinou que:

Art. 156. A partir de 1º de janeiro de 2024, os processos de licitação e de contratação direta em andamento devem atender às seguintes diretrizes:

I – se a fase preparatória estiver com as etapas de elaboração do termo de referência, de confecção do orçamento estimado e de autorização da abertura da licitação ou da contratação direta concluídas até 31 de dezembro de 2023, poderão permanecer sendo processados de acordo com o regime das Leis Federais nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e nº 12.462, de 2011, conforme o caso, desde que a publicação do edital ou da ratificação ocorra até 30 de junho de 2023;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

II – os certames com editais já publicados que se encontrem adiados ou suspensos em 31 de dezembro de 2023 podem retomar seu processamento de acordo com o regime legal anterior à Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que os atos de retomada, inclusive eventual necessidade de republicação do edital, sejam praticados até 30 de abril de 2023;

III - os processos licitatórios e as contratações diretas centralizadas na Secretaria de Administração, podem permanecer regidos pelas Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e nº 12.462, de 2011, conforme o caso, desde que:

1. a) sejam remetidos à CPL - Comissão de processos Licitatórios, mediante ofício da autoridade superior demandante, até 31 de dezembro de 2023, devidamente instruídos com todos os documentos indispensáveis à autorização e/ou processamento do certame;

2. b) o respectivo edital ou ato de ratificação seja publicado até 30 de abril de 2024.

§1º Para o efeito do inciso III, os processos que forem encaminhados à Secretaria de Administração com falha de instrução serão devolvidos ao órgão ou entidade demandante e deverão ser ajustados para a nova Lei de Licitações.

Desta forma, será realizada a análise em questão com base na Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista o cumprimento do art. 156, I, do Decreto Municipal nº 38/23, tendo em vista que os Projetos Básicos, o qual norteia o orçamento estimado, às fls. 02 – 276, tem data de referência maio/203, enquanto que o Termo de Referência, às fls. 277 – 328, foi devidamente elaborado aos 18/12/23, e a autorização acostada nos termo do Memorando nº 108/2023/SEPub, às fls. 358 – 360, foi emitida aos 29/12/23.

No entanto, **atente-se a secretaria demandante que a republicação da licitação em tela deverá ocorrer impreterivelmente até 30/06/24; caso contrário, deverá a documentação ser alinhada a Lei Federal nº 14.133/21.**

Pois bem, passa-se a análise.

Consoante disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Além disso, como é cediço, o certame deve ser processado e julgado em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, ao tempo que a Administração está adstrita à rigorosa observância da legalidade ao realizar as diversas etapas do procedimento licitatório, compete a esta Procuradoria-Geral, como dito alhures, verificar se o caso está em conformidade com a legislação vigente.

Primeiramente, necessário frisar que consta a autorização para abertura do processo licitatório, nos termos do Memorando nº 108/2023/SEPUB, às fls. 358 – 360 dos autos, subscrito pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Diego da Rocha Cabral.

No que se refere especificamente à Concorrência Pública, temos que é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto licitado, conforme disposição do Art. 22, I da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o art. 23, inciso II, alínea “c” da Lei 8.666/93 determina ainda a obrigatoriedade de utilização desta modalidade quando o valor estimado da contratação for acima de 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), vide Decreto nº 9.412, de 2018.

Nessa linha, acerca da adequação do objeto pretendido à modalidade licitatória adotada, verifica-se que se trata de Concorrência Pública objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de pavimentação de diversas ruas no Município de Camaragibe, num montante estimado de R\$ 37.941.779,56 (trinta e sete milhões, novecentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta e nove reais, e cinquenta e seis centavos). **Portanto, temos que a modalidade licitatória adotada é a adequada para a contratação pretendida.**

Com efeito, a Lei Geral de Licitações e Contratos estabelece em seu art. 40 os requisitos obrigatórios pertinentes ao Edital de Licitações, quer sejam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

Feita a análise da referida Minuta do Edital, verifica-se que o documento constante nos autos guarda regularidade com os parâmetros estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que foram observadas as cláusulas essenciais definidas no art. 40 da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Outrossim, consoante disposição do art. 40, §2º, inciso III da Lei 8.666/93, a minuta do contrato constitui anexo obrigatório ao instrumento convocatório da licitação, tendo os requisitos mínimos para sua concepção expressos no art. 55 desse mesmo texto legal, a seguir transcrito:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Quanto à minuta do contrato incluída no anexo III do Edital, é possível observar que a mesma encontra-se em consonância com as exigências estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8666/93, visto que prevê, dentre outras, as seguintes cláusulas contratuais: A cláusula primeira cuida de delimitar o objeto contratado (art. 55, inciso I); A cláusula terceira estabelece, para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

contratação ora analisada, o regime de Empreitada por Preço Unitário (Art. 55, inciso II); A cláusula quinta guarda lugar para indicação do valor do contrato e a cláusula décima estabelece as condições de pagamento (art. 55, inciso III); Os prazos de vigência contratual e execução do objeto são delimitados nos subitens da cláusula quarta (art. 55, inciso IV); As garantias contratuais estão dispostas na cláusula nona (art. 55, inciso VI) – que deverá ser estipulada em 5% (cinco por cento), conforme disposto na Cláusula 20 da Minuta do Edital de Licitação; As obrigações da contratada, dentre as quais se destaca a obrigação de manter durante a execução do contrato as condições de habilitação (art. 55, inciso XIII) e do contratante estão inscritas, respectivamente, nas cláusulas sétima e oitava e as penalidades aplicáveis em casos de descumprimento, na cláusula décima quarta (art. 55, inciso VII).

No que tange ao critério pelo qual correrá a despesa, **deverá ser devidamente disposto na cláusula segunda da minuta do contrato em comento, a existência de dotação orçamentária própria para satisfazer as despesas decorrentes da contratação.**

Outrossim, acostou-se aos autos tão somente Aviso de Movimento – Bloqueio de Despesa, às fls. 373, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões). No entanto, **tendo em vista que o valor estimado da contratação pretendida é de R\$ 37.941.779,56** (trinta e sete milhões, novecentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta e nove reais, e cinquenta e seis centavos), **deverá ser devidamente complementado a reserva orçamentária a fim de totalizar o valor estimado para contratação, para posterior emissão de Empenho, no valor suficiente para satisfazer a contratação ora pretendida.**

Orienta-se **ainda que seja devidamente emitida Declaração de Disponibilidade Orçamentária**, a ser devidamente subscrita pelo setor competente, além do **Ordenador de Despesas da Licitação em questão.**

A Lei 8.666/1993 é taxativa ao exigir que, para deflagrar licitações públicas com vistas à aquisição de bens, à contratação de serviços e obras ou qualquer assunção de obrigações diretas, o administrador promova, nos autos do processo licitatório, a indicação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações decorrentes a serem executadas no exercício em curso.

Nesse compasso, os artigos 14 e 38 da norma legal supracitada estabelecem:

Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Art.38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do **recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente:

Por seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, em seus artigos 15 e 16, II, determina:

Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessarte, a legislação brasileira é clara ao exigir nos processos licitatórios de procedimentos convencionais disponibilidade de recursos orçamentários suficientes na lei orçamentária anual antes da formalização de contratos advindos de processo licitatório. Essa foi a interpretação dada à Lei nº 8.666/1993 pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. 1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários. 2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida. 3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que “inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93”. 4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de “**previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma**”, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária. 5. Recurso especial provido” (REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Diante o exposto, **faz-se necessário que sejam apresentados formalmente recursos suficientes para a contratação pretendida, em que seja disposto explicitamente o valor disponível para a contratação.**

Ademais, no que pese a previsão de fiscalização e gestão do contrato estabelecida na cláusula décima sexta da Minuta Contratual, **não consta nos autos do processo documento que atribua esta competência a servidor específico.** Ocorre que, como é sabido, o Estatuto Federal de Licitações é categórico ao exigir acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos por parte da Administração Pública desde sua formulação, como forma de garantir desejado grau de eficiência administrativa à consecução do interesse público.

Nesse toar, o art. 67, §1º da Lei 8.666/93 é categórico:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Observa-se, portanto, que **a fiscalização dos contratos oriundos de licitações não cabe à discricionariedade da Administração Pública, vez que há expressa imposição do dever de fiscalizar a manutenção das normas legais. Isto posto, recomenda-se que seja anexado aos autos a portaria de nomeação do fiscal do contrato.**

É imprescindível ainda analisar a obrigatoriedade dos termos destacados no art. 7 e 8º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista o objeto da licitação em questão, in verbis:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - **execução das obras e serviços.**

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, **de acordo com o respectivo cronograma**;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

[...]

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução (gn.)

Sendo assim, apesar de constar nos autos o Projeto Básico, às fls. 02 – 276, observa-se a **oposição de assinatura parcial** do responsável técnico pela produção das Planilhas/Projetos Orçamentárias, por Clayton Rezende – Engenheiro Sanitarista. Deste modo, **deverá proceder com a oposição de assinatura com a devida identificação em TODOS os projetos apresentados, especialmente nos constantes às fls. 212 – 276.**

Não obstante, o **Cronograma Físico-Financeiro é obrigatório** em qualquer tipo de obra e serviço de engenharia, conforme disposto no supramencionado art. 7º e 8º da Lei Federal nº 8.666/93, com ele é possível visualizar os prazos de execução das etapas do projeto e os seus respectivos desembolsos financeiros. **Sendo assim, deverá ser devidamente acostado aos autos o Cronograma Físico-Financeiro.**

Ainda referente aos orçamentos, **é fundamental que conste a indicação da utilização das tabelas oficiais para composição de custo de cada um dos itens da licitação**, é necessário afirmar ainda que:

- a) para serviços para os quais não há referência de preços oficial, deve ser juntada de declaração, atestada pelo setor técnico ou autoridade competente, indicando precisamente os itens que foram objeto de pesquisa de mercado, a metodologia de cálculo utilizada e o atesto de que se basearam nas cotações mercadológicas devidamente acostadas aos autos;
- b) Sempre que não houver sido utilizada tabela de referência oficial ou quando esta não contemplar todos os itens orçados, mostra-se necessária a juntada de Declaração do setor técnico ou da autoridade competente atestando a compatibilidade dos preços previstos na planilha orçamentária com os praticados no mercado;
- c) No que toca aos itens “administração local” – deve haver a apresentação de composição detalhada de preços, conforme entendimento do TCU, esposado no AC nº 2.622/2013, assim



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

como, se daria em face de itens como “canteiro de obras” e “mobilização e desmobilização” se estes fossem previstos como custo no serviço licitado.

d) Apresentação de justificativa técnica em face do(s) item(ns) que não for(am) obtido(s) a partir de uma das referidas tabelas, nos termos dos arts. 5º a 8º do Decreto Federal nº 7.983/2013, em face das composições de alguns pontos das planilhas orçamentárias apresentadas;

Outrossim, **acostou-se ainda ao autos ART Obra/ Serviço nº PE20230935045, que apresenta como Responsável Técnico o Sr. Clayton Rezende Nunes – Engenheiro Sanitarista**, às fls. 374– 375, responsável pelas assinaturas das Projetos/Plantas apresentados.

No que tange ao **reajuste**, observa-se que o mesmo encontra-se uniformizado nos termos do Edital, Termo de Referência e Minuta Contratual, visto que o item 13 (DO REAJUSTE DE PREÇOS EM SENTIDO AMPLO) no Projeto Básico consta no item 13.1 como sendo a data de superior a 12 meses da elaboração a proposta (apresentação do orçamento elaborado à Administração), previsão esta repetida na Cláusula Sexta da Minuta de Contrato.

Por fim, para que sejam legitimamente estabelecidas exigências de qualificação técnica, mostra-se indispensável a respectiva justificação quanto à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional aos licitantes, a qual deve se restringir apenas ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado, conforme Súmula nº 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Sendo assim, **é indispensável que seja formulada a respectiva justificativa para a previsão da exigência de qualificação técnico-profissional no Edital e Termo de Referência, para que se demonstre sua adequação a eventual nível de complexidade dos serviços.**

3. CONCLUSÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Diante de todo o exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE CONDICIONADA** para **celebração da Concorrência Pública nº 02/2024**, que tem como objeto contratação de empresa especializada na área de engenharia para a execução de serviços de limpeza urbana e destino final de resíduos no Município de Camaragibe/PE, **ultrapassadas preliminares obstativas de natureza elementar de que não há contratação ativa para o mesmo objeto, de que o objeto foi delimitado de forma exauriente e clara e que todo o amparo técnico resta-se hígido, reputo adequada a modalidade escolhida ao certame e o tipo, desde que anteriormente seja:**

- a. Retifique-se a referência disposta no Anexo II da Minuta do Edital – Planilhas, às fls. 534 – 537, uma vez que a mesma sinaliza que tais planilhas encontram-se disponíveis em processo diverso (Processo Administrativo nº 173/2023);
- b. Em se tratando da Minuta do Contrato, no que tange ao critério pelo qual correrá a despesa, **deverá ser devidamente disposto na cláusula segunda da minuta do contrato em comento, a existência de dotação orçamentária própria para satisfazer as despesas decorrentes da contratação;**
- c. No que tange as **garantias contratuais**, dispostas na cláusula nona da Minuta do Contrato, deverá a mesma **ser estipulada em 5% (cinco por cento)**, conforme disposto na Cláusula 20 da Minuta do Edital de Licitação;
- d. Uma vez que acostou-se aos autos tão somente Aviso de Movimento – Bloqueio de Despesa, às fls. 373, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões), e **tendo em vista que o valor estimado da contratação pretendida é de R\$ 37.941.779,56** (trinta e sete milhões, novecentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta e nove reais, e cinquenta e seis centavos), **deverá ser devidamente complementado a reserva orçamentária a fim de totalizar o valor estimado para contratação, para posterior emissão de Empenho, no valor suficiente para satisfazer a contratação ora pretendida**, uma vez que faz-se necessário que sejam apresentados formalmente recursos suficientes para a contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

- pretendida, em que seja disposto explicitamente o valor disponível para a contratação;
- e. Apesar de constar nos autos o Projeto Básico, às fls. 02 – 276, observa-se a **aposição de assinatura parcial** do responsável técnico pela produção das Planilhas/Projetos Orçamentárias, por Clayton Rezende – Engenheiro Sanitarista. Deste modo, **deverá proceder com a aposição de assinatura com a devida identificação em TODOS os projetos apresentados, especialmente nos constantes às fls. 212 – 276;**
- f. Não obstante, é sabido que o **Cronograma Físico-Financeiro é obrigatório** em qualquer tipo de obra e serviço de engenharia, conforme disposto no supramencionado art. 7º e 8º da Lei Federal nº 8.666/93, com ele é possível visualizar os prazos de execução das etapas do projeto e os seus respectivos desembolsos financeiros. **Sendo assim, deverá ser devidamente acostado aos autos o Cronograma Físico-Financeiro;**
- g. No tocante aos orçamentos, **é fundamental que conste a indicação da utilização das tabelas oficiais para composição de custo de cada um dos itens da licitação**, atentando-se ainda aos seguintes pontos:
- i. para serviços para os quais não há referência de preços oficial, deve ser juntada de declaração, atestada pelo setor técnico ou autoridade competente, indicando precisamente os itens que foram objeto de pesquisa de mercado, a metodologia de cálculo utilizada e o atesto de que se basearam nas cotações mercadológicas devidamente acostadas aos autos;
 - ii. Sempre que não houver sido utilizada tabela de referência oficial ou quando esta não contemplar todos os itens orçados, mostra-se necessária a juntada de Declaração do setor técnico ou da autoridade competente atestando a compatibilidade dos preços previstos na planilha orçamentária com os praticados no mercado;
 - iii. No que toca aos itens “administração local” – deve haver a apresentação de composição detalhada de preços, conforme entendimento do TCU, esposado no AC nº 2.622/2013, assim como,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

se daria em face de itens como “canteiro de obras” e “mobilização e desmobilização” se estes fossem previstos como custo no serviço licitado;

- iv.** Apresentação de justificativa técnica em face do(s) item(ns) que não for(am) obtido(s) a partir de uma das referidas tabelas, nos termos dos arts. 5º a 8º do Decreto Federal nº 7.983/2013, como em face das composições de alguns pontos das planilhas orçamentárias apresentadas;
- h.** Seja devidamente **atestado que o valor para a contratação ora pretendida está compatível** com o mercado;
- i.** No que tange ao **reajuste**, deve ser **uniformizado se seu termo inicial** para o cômputo da anualidade (se será a data da proposta ou data elaboração do orçamento), visto que o item 11 (DO REAJUSTE DO PREÇO) no Projeto Básico consta no item I como sendo a data de superior a 12 meses da elaboração do orçamento e no item II como sendo a data de aniversário da proposta (apresentação do orçamento elaborado à Administração), previsões estas repetidas na Cláusula Sexta da Minuta de Contrato. Sendo assim, **tendo em vista serem datas distintas, deverá a secretaria demandante indicar de forma compreensível qual a referência base para o reajuste**
- j.** Por fim, **é indispensável que seja formulada a respectiva justificativa para a previsão da exigência de qualificação técnico-profissional no Edital e Termo de Referência, para que se demonstre sua adequação a eventual nível de complexidade dos serviços.**

Por fim, ainda que a análise em questão tenha sido realizada com base na Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista o cumprimento do art. 156, I, do Decreto Municipal nº 38/23, tendo em vista que os Projetos Básicos, o qual norteia o orçamento estimado, às fls. 02 – 276, tem data de referência maio/203, enquanto que o Termo de Referência, às fls. 277 – 328, foi devidamente elaborado aos 18/12/23, e a autorização acostada nos termo do Memorando nº 108/2023/SEPUB, às fls. 358 – 360, foi emitida aos 29/12/2, **atente-se a secretaria**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

demandante que a republicação da licitação em tela deverá ocorrer impreterivelmente até 30/06/24; caso contrário, deverá a documentação ser alinhada a Lei Federal nº 14.133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo
Camaragibe, 07 de março de 2024.

Natalia F. de Menezes Maciel

Natalia Ferraz de Menezes Maciel

Procuradora Municipal

Juliana Xavier

Juliana Rafaela Xavier
Procuradora do Município